



C0075655A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.906, DE 2019
(Do Sr. Expedito Netto)

Dispõe sobre direitos e garantias dos agentes públicos quando da colaboração com informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9167/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Aos agentes públicos que colaborarem com informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações administrativas de que tenham conhecimento, em razão de estarem vinculados a órgão da administração, seus órgãos de controle interno e externo, autoridades policiais, Ministério Público, ou qualquer outra autoridade pública, especialmente em decorrência do exercício de cargo ou função pública, são asseguradas as seguintes garantias:

I - o direito de não comunicar diretamente aos superiores, quando houver indícios de sua participação;

II - não responsabilização civil, penal ou administrativa, em virtude da mera colaboração, ressalvada eventual responsabilidade por participação no ato ilícito, nos termos da lei;

III - preservação do nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais;

IV - manutenção de seu cargo, remuneração, local de exercício após o fim das investigações.

Artigo 2º - O disposto no inciso IV do artigo 1º não se aplica se ficar caracterizado que o agente público colaborador agiu de má-fé, nas seguintes hipóteses:

I - denunciaçāo caluniosa ou comunicação falsa de crime;

II - omissão de circunstâncias conhecidas que poderiam alterar o convencimento sobre a licitude ou não do fato; e

III - participação direta ou indireta no fato comunicado, excetuadas as hipóteses de coação irresistível, constrangimento ilegal ou qualquer forma de ameaça, que lhe tenha retirado ou diminuído a voluntariedade para a prática do ato.

Artigo 3º - O disposto no inciso I do artigo 2º somente será aplicado após a ocorrência da coisa julgada administrativa ou penal.

Artigo 4º - Para os fins desta lei, considera-se agente público, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de acesso à informação deve ser tido como direito fundamental, sendo este um dos requisitos para que o Brasil exerça a democracia, sem permitir obstáculos indevidos à difusão das informações públicas e a sua apropriação pelos cidadãos.

Deste modo, o acesso à informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção.

O acesso à informação pública, deve não apenas compreender a acessibilidade das informações, mas, também, a garantia de que o ambiente onde são geradas tais informações não seja contaminado por ações de corrupção, abusos e desmandos.

Neste sentido, o agente tem o dever de denunciar irregularidades de que tenha conhecimento. Para tanto, necessário se faz estabelecer garantia de proteção ao agente denunciante, que carece de liberdade para denunciar abusos que obscurecem o trato da coisa pública.

Assim, a inserção do artigo é de suma importância, pois trará a segurança necessários aos agentes públicos, que não poderão ser responsabilizados em nenhuma esfera por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Pelo exposto, submetemos esta propositura ao beneplácito dos nobres pares.

DO PARECER JURÍDICO

1 – Do aspecto formal

A presente consulta jurídica tratará tão somente de analisar o aspecto formal do projeto de Lei em referência, ou mais especificadamente sobre sua legalidade quanto à fase introdutória (competência da autoridade que apresentou o projeto de Lei), eis que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo.

Pois bem. A presente proposta ao Projeto de Lei irá ser deflagrada por iniciativa de parlamentar federal, porquanto agente político que detém poder de iniciativa legislativa (artigo 61 da Constituição Federal).

A matéria contida no referido Projeto não está inserida naquelas reservadas de forma exclusiva ao Chefe do Executivo (*ex vi* artigo 61, § 1º, I e II, alíneas “a” a “f” da Constituição Federal).

Porquanto, quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

2 – Do aspecto material

O aspecto material de um Projeto de Lei trata tão somente de se verificar a sua compatibilidade com as normas legais superiores.

Pois bem. A matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei Ordinária não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior.

Dessa forma, a presente proposta obedece à compatibilidade vertical.

3 – Da conclusão

Por tudo que foi exposto, s.m.j., opina-se pela legalidade da proposta ao Projeto de Lei em estudo, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedural próprio à espécie.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

FIM DO DOCUMENTO